



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.002762/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN.

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN.

Tratando-se, contudo, de multa fixa, cujo valor independe do número de infrações cometidas, tem-se que o reconhecimento da decadência parcial não influencia no valor da penalidade aplicada.

DECADÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido a obrigação principal completamente desconstituída, não há que se afastar a multa fixa cominada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto e Rorildo Barbosa Correia.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que *rejeitou* a impugnação e manteve a multa exigida no auto de infração nº 37.085.320-2.

Transcrevo, no que importa, trechos do mencionado acórdão (fls. 50/52), por bem sintetizarem a querela ora sob escrutínio:

*Conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 20, trata-se de infração ao inciso I do artigo 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c 0 § 9º, inciso 1 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter o contribuinte deixado de incluir os contribuintes individuais nas folhas de pagamento do período de 05/2000 a 12/2002, e elaborado as folhas de pagamento fora dos padrões e normas estabelecidos na legislação, conforme fls. 22.*

*De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 21, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) em conformidade com o disposto no artigo 7283, inciso 1, alínea “a”, observando se o artigo 102 da Lei 8.212/91 c/c a Portaria MPS/GM nº 1,42 de 11 de abril de 2007. De acordo com o mesmo relatório, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, do Regulamento da Previdência Social e nem a atenuante prevista no artigo 291, do mesmo Regulamento.*

(...)

*A Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal - STF, publicada em 20/06/2008, dispõe a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Entretanto seus efeitos não alteram o valor da multa aplicada no presente Auto de Infração, visto tratar-se de multa única, independente do número de faltas cometidas.*

**No presente caso, a autuação abrange o período de 05/2000 a 12/2002. Portanto, permanece válido o levantamento do crédito relativo a este período, objeto da notificações lavradas na mesma ação fiscal, bem como a aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias.** (sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 30/09/2008, recurso voluntário (fls. 56/61), sustentando, em apertada síntese, que os créditos cobrados não são mais

exigíveis, uma vez que foram completamente atingidos pela decadência – seja por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, seja pela aplicação do art. 173, I, CTN. Argumenta que não seria possível conceber a procedência de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando se tem a improcedência da exigência relativa à obrigação principal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme entendimento majoritário deste Conselho, a multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao lançamento de ofício. Justamente por isso, lhe é aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A título de exemplo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. CFL 30. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.*

**A multa por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, inciso I do CTN.** (...). (CARF. Acórdão nº 2402006.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 04 de abril de 2018; sublinhas deste voto).

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*CFL 30. MULTA POR INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.*

*Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento contemplando a integralidade dos segurados a seu serviço e os valores a eles pagos.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.*

**No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...).** (CARF. Acórdão nº 2202004.304, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 3 de outubro de 2017; sublinhas deste voto).

Desta feita, considerando que a autuação abrangeu o período de 05/2000 a 12/2002 e que a cientificação do lançamento ocorreu em 22/08/2007, tem-se que as competências de 05/2000 a 11/2001 foram atingidas pela decadência.

Entretanto, tal circunstância não é suficiente para provocar uma redução do valor da multa cominada, uma vez que tem valor fixo e independe do número de infrações cometidas. Isso significa que, ainda que a infração seja apurada em uma única competência, já é cabível a aplicação da penalidade, cujo valor só é majorado ou reduzido na existência de atenuantes/agravantes. Esse entendimento, que fundamenta a decisão da DRJ, é majoritário no neste Conselho, conforme possível depreender dos seguintes excertos:

*(...) Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como constatada no caso vertente. (CARF. Acórdão nº 2301004.222 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de novembro de 2014).*

*(...) A multa-base não varia em função da quantidade de objetos da infração, ou seja, não importa se o objeto da infração foi um documento ou dez documentos, a multa-base será a mesma, de modo que o reconhecimento quanto à insubsistência parcial da infração, pela verificação da decadência, não influencia no valor da multa aplicada. (CARF. Acórdão nº 2402004.351, – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de outubro de 2014).*

Anoto ainda que o argumento da recorrente no sentido de que a decadência da obrigação principal resultaria no afastamento da exigência da multa não merece prosperar, uma vez que a obrigação principal, no caso, não foi completamente atingida pela decadência. É que

*(...) não ocorrendo a desconstituição total do lançamento da obrigação principal, não se pode acolher o argumento da recorrente de que o acessório não poderia prevalecer em face da extinção do principal pela decadência (Acórdão n. 2402003.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de março de 2013).*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 15504.002762/2008-11  
Acórdão n.º **2202-004.901**

**S2-C2T2**  
Fl. 82

---